



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	De 28, 07, 1994
	Rubrica

Processo nº 10830.003982/91-29

Órgão de: 21 de outubro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.792  
Recurso nº: 91.005  
Recorrente: NEWPOINT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Empresa comercial que encomenda a terceiros a preparação de produto objeto de seu comércio, fornecendo os insumos para sua preparação, equipara-se a estabelecimento industrial, sujeitando-se às regras do imposto em apreço. Negado provimento ao recurso.

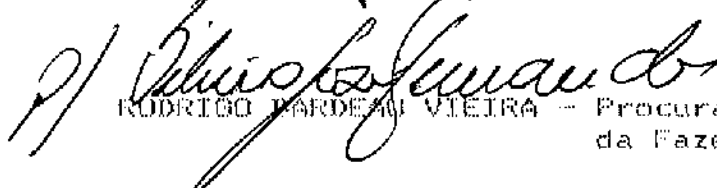
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWPOINT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
TIBÉRIO FENIAZ DOS SANTOS - Relator

  
RODRIGO PARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO MASILEWSKI, RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/apm/ac-gs



Processo nº: 10830.003982/91-29

Recurso nº: 91.005

Acórdão nº: 203-00.792

Recorrente: NEWPOINT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 12) por destinar à comercialização sem o lançamento do IPI, produtos resultantes da industrialização por encomenda, estando equiparada a estabelecimento industrial.

Impugnando o feito às fls. 23/25, a Interessada alegou em síntese que:

a) exerce atividade de comércio e representações;

b) é detentora da patente MULTIPLIK (forma para pastel aperitivo) e por não possuir estabelecimento industrial para a confecção, adquire o produto em fase final, de outras firmas, conforme especifica;

c) ao receber o produto final, a Requerente inicia as operações de comercialização;

d) formulou, em 21.03.90, consulta sobre as atividades desenvolvidas em relação aos dispositivos do RIPI/82;

e) a decisão 10804/DT nº 420/90 considerou a consulta ineficaz, não esclarecendo as dúvidas suscitadas e gerando o trabalho fiscal em foco; e

f) considera improcedente a exigência fiscal em face do embasamento no art. 9º, IV, do Decreto nº 87.981/82, evidenciando que:

1 - não remeteu nenhuma matéria-prima ao estabelecimento industrializador;

2 - nenhum produto intermediário foi remetido ao industrializador;

3 - a embalagem não é de sua produção.

g) enfoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 87.981/82 ao definir que a equiparação ocorre "... mediante remessa, por eles efetuada...". Sendo a Suplicante um estabelecimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.003982/91-29  
Acórdão nº 203-00.792

comercial, não efetuou nenhuma remessa de quaisquer insumos citados. As indústrias fornecedoras fizeram e remeteram o produto diretamente à TECMOLD que o vendeu à Requerente para comercialização; e

h) requer, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração por não estar caracterizada a hipótese de equiparação industrial.

O autor do feito ratificou os termos da autuação, esclarecendo que não vem ao caso saber quem produziu a embalagem, pois que, de acordo com o art. 9º, IV, do RIFI/82, para haver a equiparação a estabelecimento industrial, basta a simples remessa de insumos, recipientes, matrizes ou modelos ao industrializador pelos estabelecimentos comerciais encomendantes, o que é o seu caso.

Em virtude desse entendimento, o fiscal atuante propôs a manutenção integral.

As fls. 37/40, vem a decisão de primeira instância, onde a autoridade julgadora determinou o prosseguimento da cobrança, assim ementando sua decisão:

"Equiparação a estabelecimento industrial - Estabelecimento comercial que manda industrializar seu produto, adquirindo de terceiros os insumos que são remetidos ao fabricante, por ordem do autor da encomenda.  
Exigência Fiscal Procedente."

A Requerente Interpôs Recurso de fls 44/46, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.003982/91-29  
Acórdão nº 203-00.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele conhecido; processo em ordem.

Verifica-se dos autos que os produtos objeto da tributação referem-se a "forma para pastel aperitivo-multiplik" (fls. I-v) classificados pelo Fisco na posição 39.09.10.99.00, à alíquota de 10%. A própria Recorrente não contesta.

Verifica-se, ademais, mediante os documentos de fls. 27/30, de autoria e lavra da mesma contribuinte, que seu **modus operandi** consistia exatamente em, como estabelecimento tido exclusivamente comercial, adquirir de terceiros os insumos necessários à industrialização da encomenda que por sua ordem foram diretamente remetidos ao industrializador final.

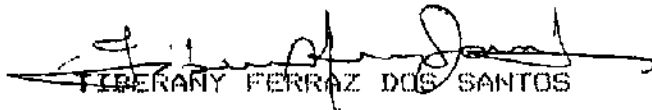
Ora, tal conduta está perfeitamente delineada no inciso IV do artigo 9º do Decreto nº 87.981/82, pelo que restou caracterizada sua equiparação a industrial.

De outro lado, as negativas trazidas com as razões de Recurso não lhe aproveitam, mesmo porque, antes delas estavam confessos os procedimentos executados pela mesma, consoante os documentos de fls. 27/30.

Aliás, o Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-03.509/90, da Segunda Câmara assim também entendeu caso semelhante.

Isto posto, nego provimento ao Recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS